

Acórdão: 15.754/02/1ª  
Impugnação: 40.010105173-08  
Impugnante: Stockler Comercial e Exportadora de Café Ltda  
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outros  
PTA/AI: 01.000138511-00  
Inscrição Estadual: 432.374185.00-59  
Origem: AF/ Guaxupé  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ - Remessa da mercadoria com o fim específico de exportação, ao amparo da não-incidência do imposto. Descaracterização da não incidência do ICMS face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3º, do artigo 7º, da Lei n.º 6.763/75, c/c os §§ 1º, 2.º e 3º, do artigo 5.º, RICMS-96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a venda de mercadorias (café) com fim específico de exportação, no entanto a documentação apresentada não comprova que a mercadoria vendida é a mesma que foi exportada, descaracterizando assim a “não incidência” prevista no artigo 5º, inciso III do Decreto 38.104/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 353 a 355, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.687 a 702.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 706 a 713, opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS e MR por ter o contribuinte promovido a venda de mercadorias (café) com fim específico de exportação, sem comprovar que a mercadoria vendida é a mesma que foi exportada, descaracterizando assim a “não incidência” prevista no artigo 5º, inciso III do Decreto 38.104/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os dispositivos legais infringidos constantes da peça fiscal são os artigos 16-IX-XIII e 7-II §§ 2º e 3º da Lei 6763/75, bem como os artigos 5-III §§ 1º item 1, 2º e 3º da parte geral do Decreto 38.104/96 e o artigo 266 § 1 do anexo IX do mesmo diploma legal. A penalidade aplicada é aquela prevista no artigo 56 inciso II da Lei 6763/75.

O Fisco elaborou o Relatório Fiscal de fls. 05/13 que é parte integrante do Auto de Infração, onde discrimina uma a uma as notas fiscais objeto da autuação – das quais juntou cópias às fls. 17 e seguintes dos autos, juntamente com os demais documentos relativos às exportações – relacionadas por exercício e por destinatário, informando as irregularidades apuradas, demonstrando que uma mesma nota fiscal de remessa se encontra mencionada em mais de um memorando de exportação, relacionado com cafés de classificações diferentes, indicando que a mercadoria remetida para exportação não é a mesma que foi exportada.

As irregularidades acima descritas estão devidamente caracterizadas através da documentação que o Fisco acostou aos autos juntamente com a cópia das notas fiscais de remessa, ou seja, os memorandos de exportação fornecidos pela Autuada, os conhecimentos internacionais (*Bill of Lading*) e os documentos relativos ao SISCOMEX, contendo os dados relativos aos Registros de Operações de Exportação das firmas destinatárias – fls. 17/351 dos autos.

Relativamente aos cafés constantes da maior parte das notas fiscais de remessa emitidas pela Autuada foi utilizado como base de cálculo o valor da pauta fiscal em conformidade com as disposições do artigo 113-II-b c/c § 4º do Anexo IX do RICMS/96, aplicando-se a alíquota de 12% uma vez que se tratam de operações interestaduais, cujos destinatários são contribuintes do imposto. Somente em relação aos cafés constantes da Nota Fiscal 004387 (fls. 341) é que a base de cálculo foi o valor da operação, em conformidade com o artigo 113-I do mesmo Anexo IX já citado, aplicando-se a alíquota de 18%, por se tratar de operação interna.

A Impugnação apresentada trata também de cada uma das notas fiscais objeto da autuação, sendo que a Impugnante junta documentos que em seu entender comprovam a exportação das mercadorias, documentos estes acostados a partir de fls. 364 do processo.

Da análise da documentação juntada pela Impugnante, conclui-se que esta consiste nos documentos que já haviam sido juntados pelo Fisco, como os memorandos de exportação e os documentos relativos ao SISCOMEX, contendo os Registros de Operações de Exportação das empresas destinatárias constantes dos documentos autuados.

No entanto, tais documentos somente se prestam a comprovar que as firmas destinatárias realizaram operações de exportação de café, não constituindo prova de que estas exportações se refiram às mesmas mercadorias remetidas pela Autuada com fim específico de exportação, uma vez que evidenciam serem as exportações efetuadas, relativas a tipos diferentes de café, vinculadas a uma mesma nota fiscal de remessa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Comunicado n.º 32 do DECEX – *Departamento de Operações de Comércio Exterior* –, publicado no DOU em 06.11.97, institui os grupos de tipos de café cru em grão para fins de Registro de Venda (RV) no SISCOMEX, exigindo que o café seja discriminado através de 07 (sete) itens.

Exigência semelhante está prevista na legislação mineira, conforme preconiza o artigo 2º, item 2 do Quadro Dados do Produto, do anexo V do RICMS/96, que dispõe que a descrição dos produtos, na nota fiscal, deve compreender nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação. A necessidade destas especificações em relação ao café, principalmente nas operações relativas à exportação do produto, fez, inclusive, com que o legislador mineiro revigorasse a partir de 25.05.00 o inciso VII do artigo 126 do Anexo IX, determinando que a nota fiscal acobertadora deste produto deve conter “*classificação COB (Classificação Oficial Brasileira), peneira e bebida, exceto nas saídas promovidas por produtor rural, desde que não sejam operações de exportação ou de remessa com o fim específico de exportação*”.

Para atender estas exigências, é necessário que se proceda à classificação do café através dos processos de beneficiamento/rebeneficiamento, realizados da forma descrita pelo Fisco com detalhes por ocasião da manifestação fiscal, processos estes que constituem industrialização, conforme definição contida no artigo 222 do RICMS/96.

Desta forma, não podem prevalecer os argumentos da Autuada no sentido de que as diferenças nas descrições dos cafés são oriundas de simples reensacamento; a situação presente nos autos indica, na verdade, que o café por ela remetido foi submetido a nova classificação, através de processos de rebeneficiamento (industrialização), que inclusive exige a mistura com outros *blends* para obtenção da classificação desejada, para somente então ser exportado.

É de se ressaltar que o Auto de Infração em apreço exige ICMS e MR por falta de pagamento do imposto devido pela venda de mercadorias com fim específico de exportação, uma vez que não houve a comprovação inequívoca de que estas mercadorias foram exportadas, no mesmo estado em que foram remetidas, sendo que a não incidência prevista para estas operações, constante do artigo 5º, inciso III do RICMS/96, depende desta condição, a teor do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo dispositivo legal.

Dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 5º do RICMS/96:

" § 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

1.1) outro estabelecimento da empresa remetente;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

1.3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

.....

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportadora posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III e o § 1º:

1) será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio;"

O benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, como descrito no § 2º, do art. 5º, retro transcrito e no art. 7º, § 3º, da Lei 6763/75, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador.

Tendo em vista que as classificações por peneira, por tipo e por bebida são classificações obrigatórias nas operações realizadas com café, especialmente as que destinam o produto para exportação, sendo que tais classificações só serão possíveis através de beneficiamento (limpeza, descascamento, classificação por peneiras) ou de rebeneficiamento (separação por tamanho, forma e cor), fica evidenciado que as mercadorias exportadas não foram as mesmas mercadorias remetidas pela Impugnante, conforme bem demonstra o Fisco no Relatório Fiscal do Auto de Infração, fato este facilmente comprovado através da análise da documentação acostada aos autos e que a Impugnante não foi capaz de ilidir.

Imperioso também lembrar que o benefício ou rebenefício de produtos primários é industrialização nos termos do artigo 222, inciso II, alínea "a", Parte Geral, RICMS/96.

Como as exportações realizadas se referem a tipos diferentes de cafés, como evidenciado ficou, incorre a Impugnante na perda do benefício, seja porque o estado original do produto foi alterado, sendo melhorado sob os aspectos qualitativos e valorativos, seja porque realizou uma operação interestadual distinta daquela para fins específicos de exportação, não alcançada pela não incidência, nos termos do § 5º, artigo 7º, Lei nº 6.763/75, com a redação dada pela Lei nº 12.423/96, que dispõe que *a não-incidência prevista no inciso II não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.*

De acordo com art. 263, Anexo IX do RICMS/96, o estabelecimento mineiro remetente da mercadoria deve possuir o Memorando-Exportação, o Despacho de Exportação e o Conhecimento de Embarque para comprovar a exportação, sendo que o confronto desses documentos entre si e com as notas fiscais de remessa e as notas fiscais de exportação é que vai oferecer ao Fisco a possibilidade de conferência da regularidade ou não da operação para fins de confirmação da desoneração do ICMS.

Conforme já dito antes, confrontando a descrição das mercadorias nas notas fiscais de remessa do estabelecimento Autuado com as das notas fiscais e demais documentos de exportação emitidas pelos estabelecimentos destinatários comprova-se que as especificações do café são diversas, confirmando assim que antes da remessa do produto para o exterior o mesmo passou por processo de beneficiamento ou rebeneficiamento, contrariando o disposto na Lei 6763/75, art. 7º, §§ 1º e 3º.

Todos os pontos acima expostos ressaltam que, com efeito, os cafés constantes das notas fiscais não são os mesmos, uma vez que as descrições contidas nas notas fiscais de remessa emitidas pela Impugnante em geral se referem a *café cru em grão beneficiado arábica*, enquanto que nas NF de exportação emitidas pelas adquirentes das mercadorias, a descrição é sempre específica quanto ao tipo, peneiras, bebidas, etc, vinculando tipos diferentes descritos em duas ou mais notas fiscais de exportação a uma mesma nota fiscal de remessa emitida pela Autuada.

Sendo tais classificações inexistentes por ocasião da operação efetivada através das notas fiscais de remessa, sabe-se que só seria possível obtê-las após o café ser submetido a um processo de rebeneficiamento, conforme foi bem explicado pelo Fisco quando da manifestação fiscal.

Registra-se aqui que esta Casa tem decidido com unanimidade pela procedência dos lançamentos em casos semelhantes, conforme exemplificado abaixo:

### **Acórdão: 14.585/01/3ª**

#### EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA PROMOVEU REMESSAS DE CAFÉ, COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO, PARA SUA MATRIZ SITUADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, AO ABRIGO DA NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS. ENTRETANTO, FACE A NÃO OBSERVÂNCIA PELA AUTUADA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 7º, § 3º, DA LEI 67663/75, UMA VEZ QUE RESTOU PROVADO NOS AUTOS QUE O CAFÉ FORA BENEFICIAMENTO E/OU REBENEFICIAMENTO, O FISCO DESCARACTERIZOU A NÃO-INCIDÊNCIA, EXIGINDO ICMS E MR SOBRE MENCIONADAS OPERAÇÕES.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

### **Acórdão: 14.584/01/3ª**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA PROMOVEU REMESSAS DE CAFÉ, EM TRANSFERÊNCIA, PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DE MESMA TITULARIDADE SITUADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, COM A FINALIDADE ESPECÍFICA DE EXPORTAÇÃO SEM, CONTUDO, SATISFAZER AS NORMAS CONDICIONANTES DA FRUIÇÃO DA NÃO INCIDÊNCIA PREVISTA PARA ESSAS OPERAÇÕES. DESCARACTERIZADA A NÃO-INCIDÊNCIA O FISCO EXIGIU ICMS E MR SOBRE AS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIAS MANTIDAS.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Já o acórdão 14.187/01/2ª, cuja íntegra foi anexada pela Impugnante às fls. 680/682, não se aplica ao caso em questão, uma vez que ficou evidenciado que as exportações comprovadas nos autos não se referem à mesma mercadoria que foi remetida com fim específico de exportação.

Tampouco os laudos emitidos pelo *Centro do Comércio de Café* tem força para alterar o crédito tributário, uma vez que o cumprimento da legislação tributária independe das peculiaridades relacionadas com a comercialização do produto, estando o lançamento devidamente fundamentado nos dispositivos legais que regem a matéria.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Ronald Magalhães de Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Thadeu Leão Pereira.

**Sala das Sessões, 12/08/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/EJ/RC